

### RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º: 0045/2010 - CRF

PAT N.º : 0571/2009 – 1<sup>a</sup>. U.R.T

RECORRENTE : COBENE - COMÉRCIO DE BEBIDAS NORDESTE LTDA

RECORRIDO : SECRETARIA DO ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET

RECURSO : VOLUNTÁRIO

RELATOR : RICARDO COELHO DA FONSECA

# <u>RELATÓRIO</u>

Consta que contra a autuada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração nº. 06481/1ª U.R.T, onde se denuncia a Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal e Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais de entrada de mercadorias não tributadas.

Desta forma, deu-se por infringido o artigo 150, inciso XIII c/c o 2º, § 1º, inciso V, alínea "a", art. 416, inciso I, art. 418, inciso I, 609 e art. 108, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Como penalidade foi proposta a constante da alínea "f", inciso III do art. 340, que corresponde a uma multa de R\$ 123.237,01 (cento e vinte e três mil duzentos e trinta e sete reais e um centavo), acrescida do ICMS devido, no valor de R\$ 3.765,03 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), perfazendo o montante de R\$ 127.002,04 (cento e vinte e sete mil e dois reais e quatro centavos).

À fl. 54 do presente processo, encontra-se Termo de Informações de Antecedentes Fiscais, informando que a autuada não é reincidente.

Após ser devidamente notificada, a autuada não apresentou impugnação ao feito, acarretando na lavratura do Termo de Revelia, à fl. 55 dos autos.

Alçados os autos ao crivo monocrático, o ilustre sentenciante, entendendo que a revelia do contribuinte o convence de que as infrações foram efetivamente cometidas, julgou o feito PROCEDENTE, para impor à autuada a pena de multa de R\$ 123.237,01 (cento e vinte e três mil duzentos e trinta e sete reais e um centavo), acrescida do ICMS devido, no valor de R\$ 3.765,03 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), perfazendo o montante de R\$ 127.002,04 (cento e vinte e sete mil e dois reais e quatro centavos), sem prejuízo dos acréscimos monetários legais vigentes.

Inconformada com a decisão a ela desfavorável, a autuada recorre voluntariamente a este Egrégio Conselho, alegando o que se segue:

Informa que quando adquiriu as mercadorias para revenda, já os recebeu gravados pelo ICMS.

Invoca o princípio da isonomia tributária, aduzindo, em sua ótica, a existência de multa menos severa, constante no art. 341 do RICMS.

Por fim, requer a improcedência integral do lançamento referente às mercadorias sob substituição tributária, e a fixação dos benefícios do art. 341.

Chamada às falas processuais, a ilustre autora do feito, em sede de contrarrazões, contesta a afirmação da recorrente de ter sido intimada apenas com as restrições do art. 342, conforme o constante no Auto de Infração.

Informa, ainda, que a recorrente não cumpriu as exigências para quitar o crédito com os benefícios legais, mesmo quando foi oportunizado a ela reduções de até 90% das multas.

No mérito, reforça a acusação da falta de registro de notas fiscais de entrada, bem como saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, culminando na sonegação do ICMS.

No que tange às operações não tributadas, devido à substituição tributária, explica que há a aplicação da multa de 15% devido ao descumprimento das obrigações acessórias. Finaliza, pugnando que seja mantido integralmente o Auto de Infração.

Encaminhados os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, observou-se a necessidade de notificação da autuada para o recolhimento do crédito tributário com os benefícios do art. 337, §3º do RICMS.

Notificada, a autuada efetuou o parcelamento do crédito referente a ocorrência de nº 01, com o referido benefício, conforme documentação constante nas fls. 111 dos autos.

A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do Despacho de fls. 102, opta por proferir parecer oral na sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de Janeiro de 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca Relator



### RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0045/2010 - CRF

PAT N.º : 0571/2009 – 1<sup>a</sup>. U.R.T

RECORRENTE: COBENE - COMÉRCIO DE BEBIDAS NORDESTE LTDA

RECORRIDO : SECRETARIA DO ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET

RECURSO : VOLUNTÁRIO

RELATOR: RICARDO COELHO DA FONSECA

## <u>V O T O</u>

Em conformidade com o acima relatado, contra a autuada já bem qualificada foi lavrado o auto de infração nº. 06481/1ª U.R.T, onde se denuncia a Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal e Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais de entrada de mercadorias não tributadas.

A respeito da primeira ocorrência não há mais o que se discutir, tendo em vista que a recorrente efetuou o parcelamento do seu crédito tributário, ocorrendo assim a perda do objeto de litígio.

No que tange à segunda ocorrência, observo que a autuada não nega o cometimento dessa infração, não comprovando que não descumpriu as obrigações acessórias, ponderando apenas sobre a pena.

O pedido da recorrente pela incidência dos benefícios do art. 341 do RICMS não pode ser atendido, tendo em vista que esse desconto só é concedido nos casos em que o pagamento é feito num prazo de 5 (cinco) dias, conforme indicação do próprio artigo:

Art. 341. Quando se tratar de infração referente à operação com mercadoria isenta ou não tributada, a multa será reduzida em oitenta por cento (80%) do seu valor, se o crédito tributário for pago integralmente, no prazo de cinco dias após a lavratura do termo de apreensão ou auto de infração.

Como visto, a súplica da ora recorrente é afeita somente ao prazo de pagamento, não se refere com a essência da pena. Trata-se, somente, de desconto condicional na ora do pagamento. Por se tratar de benefício condicional, se não satisfeita a condição, não há que se falar na sua respectiva fruição.

De resto, como acima posto, a ora recorrente não nega a omissão de registros dos documentos fiscais de que cuida a segunda denúncia e, ao reconhecer a primeira ocorrência, parcelando o crédito tributário a ela correspondente, sinaliza para o cometimento da segunda denúncia, já que de mesma natureza, distinguindo-se apenas pelo fato de que nesta última o imposto já fora recolhido por antecipação.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário interposto, para afastar a penalidade inerente à 1ª denúncia e manter a segunda ocorrência, além de declarar a suspensão do crédito tributário remanescente da 1ª ocorrência eis que objeto de parcelamento.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 18 de Janeiro de 2011.

Ricardo Coelho da Fonseca Relator



#### RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0045/2010 – CRF PAT N.º : 0571/2009 – 1ª. U.R.T

RECORRENTE : COBENE – COMÉRCIO DE BEBIDAS NORDESTE LTDA RECORRIDO : SECRETARIA DO ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET

RECURSO : VOLUNTÁRIO

RELATOR: RICARDO COELHO DA FONSECA

ACÓRDÃO Nº 0003/2011

EMENTA – ICMS – Saída de Mercadoria desacompanhada de nota fiscal e Falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio. Denúncias que se confirmam. Ausência de notificação configurada – Despacho saneador – Contribuinte atende ao chamamento do fisco - Parcelamento do crédito tributário relativo à 1ª ocorrência com benefícios do art. 337, §3º do ICMS. A norma contida no art. 341 não estabelece penalidade, seu conteúdo é afeito a desconto condicional levando em conta o aspecto temporal do pagamento. Apelo voluntário conhecido e parcialmente acolhido. Suspensão do crédito tributário relativamente à 1ª ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente o apelo ordinário, para reformar a decisão singular e julgar o feito procedente em parte, além de declarar suspenso o crédito tributário referente à primeira ocorrência, eis que alcançado pelo parcelamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN,18 de Janeiro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes Presidente

Ricardo Coelho da Fonseca Relator

Procurador do Estado